
TITULARIDADE PATRIMONIAL NA EMPRESA FRENTE À ORDEM CIVIL-
CONSTITUCIONAL E O PAPEL EMPRESARIAL PARA A DIGNIDADE
HUMANA: PRIMEIRAS ANOTAÇÕES

PATRIMONIAL OWNERSHIP IN THE ENTERPRISE BEFORE THE CIVIL-
CONSTITUTIONAL ORDER AND THE ENTERPRISE ROLE FOR HUMAN
DIGNITY: FIRST NOTES

Marcia Carla Pereira Ribeiro*
Guilherme Borba Vianna**

Resumo: A partir dos princípios constitucionais da função social e dignidade da pessoa humana, aliados à liberdade de iniciativa, propõe-se uma reflexão sobre a importância da personalidade jurídica societária, como limitação da responsabilidade do empresário, e da empresa na sociedade contemporânea, como forma de atuação no desenvolvimento econômico do país. Aborda-se a necessidade de estabilidade jurídica das relações empresariais e da influência que o direito-custo tem na decisão do empresário quando opta por investir no setor privado. Por fim, trata-se dos reflexos no custo Brasil pela aplicação assistemática da desconsideração da personalidade jurídica em prejuízo da regra fundamental *societas distat singulis*.

Palavras-chave: Função social. Titularidade patrimonial. Empresa. Desconsideração. *Societas distat singulis*.

Abstract: Based on the constitutional principles of social function and human dignity, along with freedom of initiative, this article proposes a consideration about the importance of the partner legal personality as a limitation of the entrepreneur's and the company's responsibility in the contemporary society, as a way of performance in the economic development of the country. This article also approaches the need for legal stability in business relationships and the influence of the law-cost in the entrepreneur's decision-making when it comes to opting for investing in

* Mestra e Doutora em Direito. Professora titular de Direito Societário da PUCPR. Professora adjunta de Direito Comercial da UFPR, graduação, mestrado e doutorado. Procuradora do Estado do Paraná.

** Mestre em Direito Econômico e Social. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Societário. Advogado.

the private sector. Finally, the impacts on Brazil cost derived from the unsystematic application of the disregard of the legal personality to the detriment of the *societas distat singulis* fundamental rule are considered.

Keywords: Social function. Patrimonial ownership. Company. Disregard. *Societas distat singulis*.

*Si quid universitati debetur, singulis non debetur,
nec quod debet universitas, singuli debent.
(Ulpiano. Dig. 3,4,71)¹*

1 A PERSONALIDADE JURÍDICA SOCIETÁRIA FRENTE À NOVA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL: O PAPEL CENTRAL DA PESSOA HUMANA

A pessoa natural (o ser humano) é o centro do ordenamento jurídico de vários países, de modo que se torna natural a tutela legislativa voltar-se para ela, corroborando para o papel de destaque do princípio da dignidade da pessoa humana nas ordens jurídicas, inclusive na brasileira.

No entanto, é da natureza do homem se associar (para as mais variadas finalidades) e o Direito não se furta de programar regras e princípios para regular esse fenômeno social que pode surgir revestindo-se de personalidade jurídica.²

Sob um viés positivo (art. 45, CC), a pessoa jurídica surge com o registro do contrato ou do estatuto social nos órgãos registrais (v.g. Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas etc.), no campo empresarial, associa-se à organização societária (BORGES, 1975). Do reconhecimento legislativo extrai-se a lição de Vicente Ráo com respeito à consagração da aptidão tanto das pessoas físicas, como também outorgada às pessoas jurídicas, para serem sujeitos de direitos (RÁO, 1999).

Para Gonçalves Neto (2004) o mais relevante é sua aptidão a dar nascimento a uma entidade autônoma que tem por função facilitar a prática de atos negociais.

¹ “Se algo se deve a uma corporação, não se deve a cada um dos indivíduos, nem o que a corporação deve é devido por cada um deles” (apud ROLIN, 2003, p. 177).

² Pessoa jurídica como coletividade – podendo ser tanto *universitates personarum* – associações e sociedades, como *universitates bonorum* – fundações, embora esta última possa ser formada por apenas um único bem, não se exigindo, neste caso, uma coletividade. Neste sentido ver: Mamede (2004, p. 61).

Com efeito, toda pessoa natural é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1^a, CC), da mesma forma que possui personalidade civil, a qual, para as pessoas naturais, começa com o nascimento com vida (não obstante existirem os direitos do nascituro desde a concepção) e vai até a sua morte. Os direitos de personalidade atribuídos à pessoa natural (v.g., direito à integridade física, à integridade intelectual, integridade moral) são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, vitalícios e necessários (LOTUFO, 2004), encontrando previsão nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

Por outro lado, o mesmo Código Civil que tutela os direitos de personalidade da pessoa natural, estendeu os direitos de personalidade à pessoa jurídica, conforme se depreende do art. 52 (“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”). Por certo, nem todos os direitos personalíssimos da pessoa natural se aplicam à pessoa jurídica, já que, v.g., a pessoa jurídica não possui integridade física (direito à vida, ao corpo, aos alimentos etc.).

Todavia, outros se aplicam, como os que dizem

[...] respeito à integridade intelectual, como os direitos autorais (marca), artísticos, científicos e literários, e também a aplicação dos mesmos no que diz respeito à integridade moral³, como o segredo profissional da pessoa jurídica, sua identidade (nome e marca) e, por conseguinte, o seu direito à imagem (ESTEVES, 2007, p. 195).

Expressão desse reconhecimento é o teor da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral⁴, desde que as lesões atinentes repercutam no desenvolvimento de suas atividades econômicas, as quais são um dos instrumentos de promoção dos valores sociais e não-patrimoniais.

³ Embora exista controvérsia na doutrina sobre a existência de abalo moral à pessoa jurídica, inclusive com manifestação anterior em sentido contrário por parte da co-autora, pode-se concluir pela aceitação de sua ocorrência quando não se reveste de caráter de dano moral puro – ou seja, quando acompanhado de efeitos patrimoniais – ou se associado ao dano à imagem.

⁴ “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (STJ, Súmula 227, Segunda Seção, julgado em 08.09.1999, DJ 20.10.1999, p. 49). A jurisprudência do STJ fundamenta o entendimento adotado na súmula, ou seja: “Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido” (STJ, REsp 60033/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 27.11.1995, p. 40893). Entende-se que o fundamento expresso no precedente transcrito é que pode ser questionado, diante da desnecessidade de transposição de caracteres exclusivos da pessoa humana para o ente coletivo.

Logo, a atribuição patrimonial – especialmente dos bens de produção – reconhecida pelo ordenamento jurídico à pessoa jurídica, da mesma forma como se opera em relação à pessoa física, tem por fundamento o cumprimento de uma função pelo seu titular, de forma a contribuir para a efetivação da dignidade da pessoa humana. E para a obtenção dos melhores resultados da ordem do coletivo, também a pessoa jurídica precisa ser preservada e mantida como fonte produtora de desenvolvimento, por meio do exercício da atividade empresarial.

No esforço de preservação do ente coletivo, o entendimento no direito italiano também se direciona ao reconhecimento de alguns atributos imateriais da pessoa jurídica.

A personalidade jurídica societária tem significativa importância para o desenvolvimento da sociedade humana nos últimos dois séculos, podendo se afirmar que a civilização contemporânea não teria atingido seu nível de desenvolvimento social e econômico sem que o Estado houvesse estabelecido a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas em relação aos sócios, por meio da aceitação da personalidade jurídica societária.

Por outro lado, também não se pode negar que os problemas decorrentes da personalidade jurídica sempre caminharam paralelamente com o seu desenvolvimento, datando da segunda metade do século XIX as polêmicas surgidas “na conferência de Nuremberg e no Senado Italiano, quando elaboraram os Códigos comerciais da Alemanha e da Itália” (MENDONÇA, 1954, p. 77).

No entanto, os benefícios e os problemas da personalização societária evoluíram no decorrer dos séculos, sendo possível analisá-los sob uma nova exegese, consentânea com a evolução do Direito Empresarial e da própria empresa, esta como expressão maior da utilização da personalidade jurídica em benefício de toda a coletividade que se relaciona direta ou indiretamente com a sua atividade.

O Direito Empresarial no Brasil ainda reclama profundas mudanças legislativas e doutrinárias neste tema, todavia, o seu reconhecimento e importância para a sociedade também evoluíram paralelamente ao capitalismo moderno, ainda que a passos lentos em relação ao crescimento da economia (WALD, 2003).

Com efeito, no início da comercialização em massa (fruto da revolução industrial e da produção em série), a personalização societária foi importante para atrair investimentos no setor produtivo e criar uma nova forma de incentivo para a atividade econômica. Atração associada à atribuição patrimonial específica do ente coletivo, em relação aos sócios, e a conseqüente possibilidade de limitação da responsabilidade patrimonial dos últimos pelas obrigações societárias.

Com o passar dos séculos, “sem qualquer sinal de retrocesso e com o avanço da tecnologia, os investimentos se fizeram cada vez mais necessários e vultosos, estimulando os empresários e agentes econômicos em geral a constituírem sociedades para a busca dos fins comuns” (RIBEIRO, 2002, p. 88) e repercussões extra-societárias.

O que se alterou com o passar do tempo, na verdade, foi a necessidade cada vez maior de se preservar o risco dos empreendedores, pois, conforme Ribeiro (2002, p. 88), “quanto maior o investimento e maior o volume de negócios jurídicos realizados, [...], maior o interesse em se buscar, para a organização dos agentes econômicos, limitação dos riscos a que estariam sujeitos em razão dos negócios”.

E a personalidade jurídica societária foi a fórmula encontrada, na sociedade capitalista (desde o século XIX até o século XXI), para amenizar os riscos dos investimentos no setor produtivo e propiciar que a livre-iniciativa empresarial cumpra sua função, como veículo de geração de empregos e de riquezas para o país. Como relata Catelano (1995, p. 51), com base na formação dos grupos de sociedade e crescente especialização dos objetos societários

[...] a pessoa jurídica (ou melhor, o benefício da responsabilidade limitada) assume a função não mais apenas de eximir o patrimônio pessoal dos riscos da empresa, mas também de eximir o capital investido em algum ramo ou setor dos riscos relativos a cada um dos outros ramos ou setores.

No que toca à importância da personalidade jurídica societária no capitalismo contemporâneo há de se destacar o papel catalisador das sociedades por ações (RIPERT, 1947).

Por outro lado, a importância da personalidade jurídica societária não é a mesma no transcurso destes últimos séculos (existindo um longo caminho entre as formulações de Savigny, passando por José Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra e Rubens Requião, até chegar aos estudos realizados neste século XXI), devendo ser analisada e interpretada, hodiernamente, tanto sob a ótica dos fundamentos e princípios estabelecidos na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, como também pela realidade econômica e social que leva algumas pessoas jurídicas, geralmente multinacionais, a tratar em pé de igualdade (ou até de superioridade) com os Estados.

A atividade econômica encontra seu tripé de sustentação no art. 170 da Constituição da República, para o qual a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna⁵, conforme os ditames da justiça social.

Ou seja, não se pode assegurar uma livre-iniciativa empresarial senão por meio da coexistência com os demais fundamentos e princípios gerais da atividade econômica. E é a pessoa humana (base do sistema jurídico na maior parte dos países ocidentais) quem está por detrás da pessoa jurídica, sendo, por isso mesmo, a maior beneficiária da sua criação e manutenção.

Em razão da pessoa humana se privilegia a personalidade jurídica societária, também em seu benefício se aplica a própria desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, Verçosa (1995, p. 51), parafraseando Tullio Ascarelli, afirma que a personalidade jurídica não corresponde a um dado normativo fático preexistente, mas, na realidade, ao código de uma disciplina normativa, que deve ser aberto pelo aplicador da lei, de caráter instrumental, portanto.

Em razão disso, “os fins perseguidos pelas pessoas jurídicas devem ser socialmente desejáveis, funcionalmente indispensáveis para a estabilidade de certas relações jurídicas ou econômico-jurídicas, para que se justifiquem os efeitos dela decorrentes” (SZTAJN, 2005, p. 379), sobretudo em razão dos interesses tutelados em favor da pessoa humana, destinatária direta das benesses produzidas pela atividade dos entes coletivos.

Da mesma forma, os princípios incorporados ao Direito Empresarial pelo Código Civil de 2002 também refletem o novo cenário jurídico vigente no Direito Privado Brasileiro, fazendo coro (guardadas as devidas proporções), com os princípios constitucionais regentes da ordem econômica nacional (art. 170, Constituição da República).

⁵ Conforme leciona Canotilho (1994, p. 34-35), “quando na Constituição Portuguesa se fala em respeito pela ‘dignidade da pessoa humana’ não se trata de definir ou consagrar um ‘homo clausus’, nem reconhecer metafisicamente a pessoa como ‘centro do espírito’, nem impor constitucionalmente uma ‘imagem unitária do homem e do mundo’, nem ainda ‘amarrar’ ou encarcerar o homem num mundo cultural específico, mas tornar claro que na dialética ‘processo-homem’ e ‘processo-realidade’ o exercício do poder e as medidas da praxis devem estar conscientes da identidade da pessoa com os seus direitos (pessoais, políticos, sociais e econômicos), a sua dimensão existencial e a sua função social“. A Constituição da República italiana também trata da dignidade da pessoa humana de forma similar à Constituição brasileira, só que de modo mais explícito, ou seja: “Art. 41. É livre a iniciativa econômica privada. Não pode desenvolver-se em contraste com a utilidade social ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade ou à dignidade humana. A lei determina os programas e os meios de fiscalização destinados à direção e coordenação da atividade econômica, pública e privada, para fins sociais” (PERLINGIERI, 2002, p. 327).

Bruscato (2005, p. 50) demonstra que o novo Código Civil brasileiro incorporou três princípios norteadores das relações jurídicas privadas, quais sejam:

- 1) princípio da socialidade;
- 2) princípio da eticidade;
- 3) princípio da operabilidade.

Segundo a autora (2005, p. 52), a socialidade é o carro-chefe axiológico do Código Civil de 2002, revelando a prevalência dos valores coletivos sobre o individual (geralmente indicado por expressões como ‘bem comum’, ‘interesse coletivo’, ‘justiça social’, ‘interesse público’, etc.), sobretudo porque é indissociável da função do Direito sua aptidão para possibilitar ao cidadão a sua realização plena como pessoa.

Já o princípio da eticidade revela-se na preocupação com a boa-fé, a equidade, os bons costumes e outros critérios éticos também estabelecidos no novo Código. Por fim, o princípio da operabilidade almeja viabilizar e programar os demais princípios (socialidade e eticidade) nas relações jurídicas, facultando ao magistrado lançar mão de maior discricionariedade para conferir efetividade ou concretude à decisão (BRUSCATO, 2005, p. 53-54).

No entanto, embora a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 tenham procurado dar execução a novas concepções e diretrizes legais para tratamento do Direito empresarial, não se deve perder de vista suas peculiaridades que muitas vezes não se encaixam numa diretiva geral que pretenda aplicar a todos os ramos do direito, indistintamente, novas fórmulas de regência econômica e social.

Isso porque, ao se aplicarem princípios regentes da atividade econômica sobre contratos firmados entre particulares (v.g., contrato de locação) e sobre contratos de associação empresarial (v.g., joint venture), a repercussão social dessas duas hipóteses de relações jurídicas possui formas próprias de expressão no mundo jurídico. Em razão disso, “há que se ter em mente que toda interpretação aplicável às lides decorrentes do exercício da empresa deve privilegiar a estabilidade, a confiança e a preservação da empresa” (RIBEIRO, 2002, p. 90), na medida em que a função social de um contrato de joint venture firmado entre duas grandes empresas é notoriamente diferente para a sociedade humana do que a função social, a partir dos efeitos, de um contrato de locação firmado entre particulares.

A impossibilidade de generalizações absolutas se comprova pela própria tentativa de unificação do direito obrigacional no mesmo Código (CC), ainda assim incompleta.

Destarte, para que a ordem econômica brasileira seja incentivada e se desenvolva em prol da coletividade, sobretudo, por meio do exercício da

atividade empresarial, é imprescindível que seja assegurado tanto o reconhecimento da personalidade jurídica societária (aos modelos previstos no Código Civil de 2002), como também sejam mantidos os “níveis de segurança para os que contratam com a empresa”, pois, “quanto mais as relações econômicas forem estáveis e pautadas na confiança, maior a perspectiva de investimento em atividade de produção” (RIBEIRO, 2002, p. 90-91).

2 A IMPORTÂNCIA DA EMPRESA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O conceito de empresa, concebida como “atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário, através do estabelecimento” (BULGARELLI, 2000, p. 294), expressa a importância da personalidade jurídica societária, haja vista que, sem o reconhecimento da regra fundamental *societas distat singulis*, o empresário (sociedade empresária limitada ou anônima, por meio de seus sócios) não teria a mesma motivação para investir seus recursos na atividade empresarial. Essa atividade ocorre de forma preponderantemente relevante para a sociedade humana pela organização societária empresarial.

Em outras palavras, empresário (sociedade empresária), empresa e estabelecimento “são três movimentos ou expressões do mesmo fenômeno comercial, econômico-social e jurídico” (BULGARELLI, 2000, p. 293), onde se tem o estabelecimento ao centro, constituído pelos bens corpóreos e incorpóreos (universalidade de fato), a empresa ao redor, como organização do trabalho e disciplina da atividade no objetivo de produzir riqueza (a fim de pô-la em circulação para obter lucro), e o empresário (sociedade empresária) à frente de tudo isso, impondo sua vontade e traçando suas diretrizes na condução dessa organização produtiva, sendo o sujeito ativo e passivo nas relações jurídicas tecidas pela empresa.

Destarte, conforme explica Salomão Filho (1998), a organização produtiva destes fatores fundamenta a personalidade jurídica e leva necessariamente ao pluralismo, já que o ordenamento jurídico reconhece e atribui capacidade segundo os diferentes tipos e graus de organização, os quais, abstraídos da existência da organização societária, constituem o conceito de personalidade jurídica.

Mesmo antes da vigência do Código Civil de 2002 (que consagrou a empresa e o empresário no direito positivo brasileiro, embora a doutrina e a jurisprudência especializadas já os tratassem sob esta ótica, sobretudo em decorrência dos ensinamentos de Alberto Asquini produzidos em 1943),⁶ a empresa já se firmara e fortalecera como a grande mola propulsora da atividade econômica contemporânea.

O Estado (Estado-Providência) deixou de atuar em diversos setores da sociedade que até pouco tempo eram atribuição da máquina estatal, em prejuízo do empresário, que tinha que se contentar com as atividades que não interessavam ao Estado.

Comparato, em 1983, já demonstrava a importância da empresa na sociedade contemporânea, especialmente pela sua conexão com o trabalho assalariado, mas também pela sua capacidade de influenciar comportamentos.

Sobre atribuição patrimonial, quando se busca um elemento de comparação entre o patrimônio material e imaterial do empresário, o próprio conceito de empresa evoluiu neste século, destacando-se a importância da credibilidade da sociedade empresária no mercado em que atua, mais do que a titularidade de seu patrimônio material (OINEGUE, 2007).

É sob essa mesma ótica que a teoria moderna na visão dos tribunais e da doutrina privilegia a continuidade da empresa em detrimento da vontade individual do sócio ou do credor, dados os múltiplos interesses que sobre essa convergem, tais como os dos trabalhadores, dos consumidores, dos fornecedores e do próprio fisco, irradiando relações jurídicas de naturezas diversas pela sociedade (BULGARELLI, 1989).

A empresa atual é fruto de uma sociedade pós-moderna, na qual se verifica uma relação multidisciplinar entre os micros e os macros sistemas que orbitam ao redor da Constituição da República, a qual preceitua no art. 170 que a atividade econômica deve ser incentivada e estimulada pelo Poder Público, estruturando-se sobre alguns princípios fundamentais (v.g., a livre-iniciativa, a valorização do trabalho humano, o pleno uso da propriedade privada, a livre concorrência, dentre outros preceitos gerais) que regem a produção e circulação de bens e serviços no país. A empresa no terceiro milênio incorporou as novidades tecnológicas e tem facetas econômicas e sociais indiscutíveis (WALD, 2005), incorporadas pelo Código Civil de 2002.

Essa reconhecida valorização da empresa na atualidade não teria alcançado seu escopo principal se não fosse a regra de ouro do Direito Societário, ou

⁶ Não obstante Asquini representar um marco na formulação da teoria jurídica da empresa, outros juristas do Velho Continente também trataram do tema, v.g.: Michel Despax na França; Wieland e Endemann na Alemanha; Vivante e Ferri na Itália, dentre outros. Para Asquini (1996, p. 109-110), “o conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado”.

seja, a existência da limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade, por meio da personalização das sociedades (CORRÊA-LIMA, 1989).

Por certo em toda atividade empresarial existe um risco de insucesso já em seu regular desenvolvimento. É sobretudo em razão disso que as sociedades com responsabilidade ilimitada dos sócios não existem de forma significativa na atualidade, sendo tratadas, especialmente no Brasil, apenas doutrinariamente nos cursos de graduação das faculdades de direito.

Destarte, se não existisse a limitação da responsabilidade pessoal do sócio, o risco da atividade aumentaria o aporte de capitais, refletindo diretamente no produto ou serviço realizado pela empresa, em prejuízo de toda a cadeia das relações socioeconômicas. Dificilmente um empresário colocaria em risco todo o seu patrimônio pessoal (amealhado muitas vezes durante décadas) numa sociedade empresária, se o mero insucesso do negócio (muitas vezes provocado por crises econômicas públicas, concorrência acirrada, globalização, insolvência de credores, de fornecedores ou de clientes, etc.) pudesse lhe tomar todo o seu patrimônio pessoal.

Sem a pessoa jurídica (com existência distinta da de seus sócios) e com responsabilidade ilimitada, a atividade empresarial não teria atingido seu estágio atual. Num mundo capitalista globalizado, onde cada vez mais é necessário investir e aprimorar a organização empresarial, as pessoas jurídicas empresárias representam um dos mais significativos fatores para a compreensão do regime capitalista e o regime de titularidade patrimonial acatado pelo Direito, ao mesmo tempo em que estimula o investimento - pela distinção entre o patrimônio do sócio e da sociedade-, deve ser interpretado com foco nos princípios constitucionais, dentre eles, recapitulando-se, o da função social e aquele da dignidade da pessoa humana.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FORMA DE GARANTIR OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (UM EXEMPLO: CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE)

Conforme exposto, a personalidade jurídica societária interessa não só aos empreendedores que pretendem limitar o risco dos seus investimentos, mas ao próprio Estado (como atividade promocional), pois, se assim não fosse, não se teria mantido a regra fundamental da *societas distat singulis* até hoje, garantidora de que os bens pessoais do empresário não se confundem com aqueles destinados ao exercício da atividade empresarial (autonomia patrimonial) titulados pela pessoa jurídica.

O direito constitucional vigente, ao tutelar novos interesses e garantias que até então não encontravam local de destaque no ordenamento jurídico (v.g., direito ao meio ambiente, aos consumidores, etc.), acaba por fazer surgir um hiato entre o direito codificado e as necessidades sociais.

Essa situação já foi percebida por Gomes (2005), em 1955, quando, visionariamente, escreveu artigo sobre o tema, mais recentemente reproduzido em periódico.

Relata o jurista que, diante do surgimento de fatos novos, em dissonância com o direito codificado e as necessidades sociais, ao invés de o jurista elaborar novos sistemas jurídicos, adequados à regulação dessas novas necessidades sociais, acaba aproveitando o velho arcabouço legislativo para, paliativamente, empregar a mesma técnica jurídica para os novos problemas surgidos.

Ainda, na mesma linha de raciocínio, continua o jurista, ao conclamar a doutrina para que assuma seu papel, como fonte indireta do Direito (GOMES, 2005).

Trazendo para o campo do Direito Empresarial Contemporâneo os ensinamentos de Orlando Gomes, é possível verificar também que, na sua interpretação são indispensáveis considerações econômicas e sociais, num papel até mesmo criador do seu intérprete (LOBO, 2001; BULGARELLI, 1992).

Convergindo-se tais pensamentos ao tema agora analisado, sobressai a impropriedade da utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica para solucionar novas questões que não dizem respeito aos pressupostos da teoria maior da desconsideração.⁷

Não se ignora que “a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal”, pois, independentemente da matéria tratada (v.g. Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste, Código de Defesa do Consumidor, etc.), “está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo de credor” (COELHO, 2007, p. 55).

Contudo, o que não se deve pactuar é com a utilização dessa técnica para regência de novas situações, nas quais seus pressupostos não possam ser identificados. Condições outras que, independentemente de qualquer fator adicional, também são relevantes, porém não legitimam a desconfiguração do

⁷ A teoria maior é a teoria aceita pelos juristas e estudiosos do Direito Empresarial, desde sua formulação no Brasil por Rubens Requião, até sua positivação pelo atual Código Civil. Para a teoria maior, para que ocorra a desconsideração, é necessária “a presença de fraude contra credores, abuso de direito ou desvio de finalidade; e, ainda que, tais distorções estejam, de alguma forma, ligadas à manipulação da autonomia patrimonial” (SOUZA, 2006, p. 129).

conceito de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes previstos desde sua origem, ou seja, para hipóteses de abuso de direito, fraude à lei e confusão patrimonial, este último inserido mais recentemente, como resultado dos demais.

A questão reside em saber-se como tratar as previsões legais alocadas, por exemplo, no art. 28, § 5^a da Lei 8.078/90 (CDC) e no art. 4^a da Lei 9.605/98 (Meio Ambiente), as quais prevêem, respectivamente, a possibilidade de “ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990) e de “ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).⁸

Ambas as disciplinas (defesa do consumidor e defesa do meio ambiente) decorrem dos princípios gerais da atividade econômica, nos termos do art. 170, incisos V e VI da Constituição da República, razão pela qual devem ser interpretadas em conjunto com os demais princípios, para se chegar à definição de um sistema e de um modelo econômico, ambos definidos pelo Direito Econômico vigente pelas expressões “relações econômicas” ou “atividade econômica” (GRAU, 1990, p. 138).

Por outro lado, concomitantemente com estes princípios que devem ser observados, existe a livre-iniciativa empresarial, a qual, juntamente com a valorização do trabalho humano, fundamenta a atividade econômica (como também a própria República Federativa do Brasil – art. 1^a, IV), para assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ocorre que a livre-iniciativa, que fundamenta a atividade econômica na Constituição de 1988, não é a mesma vigente durante a revolução industrial, quando

a ordem econômica voltava-se exclusivamente para o desenvolvimento da própria indústria, estimulando a produção em massa, o lucro e o crescimento da economia, resultando num capitalismo selvagem, em detrimento dos empregados, dos consumidores, do bem-estar social e do meio ambiente. (BANDEIRA, 2004, p. 61).

Portanto, quando se estiver diante de um impasse como o de um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor ou à qualidade do

⁸ Não existem os grifos no original legislativo. Note-se que as referidas legislações pretendem a desconsideração da própria pessoa jurídica, sequer mencionando a personalidade, como ocorre, por exemplo, no caput do art. 28 do CDC.

meio ambiente, utilizando-se da nova ordem constitucional de 1988, poder-se-á responsabilizar, dependendo das circunstâncias concretas de cada caso, a pessoa responsável pelo prejuízo ou mesmo seus dirigentes que estão agindo em nome da pessoa jurídica.

Todavia, tal responsabilidade não se dará pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, como impropriamente prevê o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Meio Ambiente (nos artigos supra referidos), mas sim, adotando-se uma nova técnica jurídica, que, não obstante ainda não tenha merecido o devido tratamento doutrinário, já foi chamada de “relativização da pessoa jurídica” por parte da doutrina (BANDEIRA, 2004, p. 64).

Ou seja, esta formulação doutrinária (relativização da pessoa jurídica), muito próxima da “teoria menor” tratada por Coelho (2007, p. 47), ignora a existência da personalidade jurídica concedida à pessoa jurídica, responsabilizando diretamente os administradores (sócios, etc.) da sociedade sempre que for obstaculizado o integral ressarcimento do consumidor ou do meio ambiente.⁹

Como se observa, nas hipóteses em que resulte dano ao consumidor ou ao meio ambiente, independentemente da ocorrência de abuso no exercício da liberdade negocial, aliado à repercussão social que o ato originou, é possível dar respaldo aos artigos 28, § 5^a do CDC e 4^a da Lei do Meio Ambiente, com fulcro nos princípios constitucionais que regem e delimitam a ordem econômica na Constituição brasileira.

Todavia, não se aplicará a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim, uma nova hipótese legal, voltada a impedir que a personalidade jurídica societária “sirva de obstáculo ao exercício de direitos considerados essenciais pelo ordenamento jurídico constitucional (caso das hipóteses de co-responsabilização previstas no Direito do Trabalho, do Consumidor e Tributário)” (RIBEIRO, 2002, p. 91).

⁹ O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de julgar um caso envolvendo o ressarcimento de consumidores lesados por um shopping Center, decidindo pela aplicação da teoria menor. (STJ, REsp 279273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por ausência de seus pressupostos relacionados à fraude (TJPR, AI 0319879-0, 17. CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 01.02.2006).

4 A ESTABILIDADE JURÍDICA, O DIREITO-CUSTO E A PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Existem, pois, novas formas de responsabilização dos sócios e administradores, além das já conhecidas responsabilidade direta por ato próprio e desconsideração da personalidade jurídica.

No âmbito do Direito Econômico, porém, (em que a atividade empresarial atua e se desenvolve), precisam existir regras jurídicas claras e precisas para que o empresário continue apostando seus recursos nesta atividade econômica produtiva.

Conforme se expôs anteriormente, o direito brasileiro adota a regra da separação da titularidade patrimonial entre a pessoa dos sócios e a pessoa jurídica societária, o que representa um estímulo para que sejam feitos investimentos na atividade econômica, na medida em que pouquíssimas pessoas arriscariam investir todo o seu patrimônio em determinado empreendimento sem que houvesse a regra fundamental *societas distat singulis*.

Quando um empresário resolve destinar recursos (que antes estavam imobilizados em imóveis, v.g.) na atividade econômica empresarial, procura abstrair a exata noção dos riscos que a atividade possui. Para tanto, muitas vezes procura um profissional do direito, o qual:

Ao prestar assessoria para a constituição de uma sociedade empresária, ocupe-se, não apenas, com os aspectos do direito contratual, mas também com as normas relacionadas ao direito do trabalho, do tributário, do consumidor, do meio ambiente, com o fim de esclarecer as repercussões que delas poderão advir na responsabilização patrimonial dos sócios. (SOUZA, 2006, p. 157).

Essa preocupação com fatores relacionados à atividade econômica que podem trazer prejuízos a terceiros, marca as idéias iniciais surgidas a partir dos estudos de Ronald H. Coase, a partir dos quais se passou a entender e enxergar os problemas legais também sob a ótica da eficiência econômica, ou melhor, qual o reflexo de determinada legislação na eficiência econômica (PINHEIRO; SADDI, 2005).

O Teorema de Coase (COASE, 1960) procurou demonstrar que, “quando os direitos de propriedade são bem definidos e o custo de transação é igual a zero, a solução final do processo de negociação entre as partes será eficiente, independentemente da parte a que se assinalam os direitos de propriedade” (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 105).

Ou seja, o Teorema de Coase disponibiliza meios para entender e enxergar os problemas legais sob a óptica da eficiência econômica, de modo a se aplicar

determinada regra legal em termos de eficiência econômica (PINHEIRO; SADDI, 2005). Desse modo, o Teorema de Coase demonstra ao jurista que o direito não pode se esquecer das conseqüências das suas regulamentações (ou mesmo ausência delas), sobretudo no campo do Direito Econômico (KLEIN, 2006).

É cediço que toda atividade econômica empresarial pressupõe certo risco (indissociável da busca do lucro), todavia, é a quantificação desse risco que irá pautar a decisão do empresário de investir ou não seus recursos em determinada atividade (BRUSCATO, 2005).

Por outro lado, o risco da atividade econômica também está lastreado no lucro que o empresário vislumbra a partir de seus investimentos. É esta interface entre lucro x risco que irá pautar a decisão do empresário por investir ou não, na atividade econômica produtiva (ASQUINI, 1996).

Daí se extrai o que os economistas chamam de “externalidades”, ou seja, os efeitos positivos (externalidades positivas aumentam o bem-estar, v.g., reduzindo os custos de produção) ou os efeitos negativos (externalidades negativas reduzem o bem-estar, v.g., aumentando os custos de produção) que surgem involuntariamente a partir da atividade econômica.

Por meio da análise econômica do direito, Ronald Coase assevera que as externalidades podem ser estudadas por meio da Teoria dos Custos de Transação, a qual compreende cinco atividades necessárias para viabilizar a concretização de uma negociação: a) busca de informação; b) negociação; c) realização e formalização de contratos; d) monitoramento; e) correta aplicação do contrato e a cobrança de indenizações por prejuízos (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 62). O manejo dessas cinco atividades possibilita ao empresário obter os custos de uma determinada transação, ou seja, o valor para adquirir, proteger e transferir direitos de propriedade.

Por certo, esta teoria desenvolvida na década de trinta não possui total aplicação no Direito vigente, todavia, serve de

inegável contribuição para a reflexão jurídica, qual seja, a impossibilidade de ignorar que algumas normas jurídicas, como as obrigações jurídicas impostas aos empresários, repercutem diretamente no custo da atividade econômica; têm, portanto, a natureza de elemento custo. (SOUZA, 2006, p. 154).

Assim, quando o empresário se vê diante de uma instabilidade legislativa e jurisprudencial, a partir da qual a personalidade jurídica societária é suprimida (misturando-se a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica com a da pessoa física) sem maiores requisitos ou fundamentações, sendo evidente que

o desenvolvimento da atividade econômica será afetado, em prejuízo de toda a coletividade que se beneficia (dos impostos pagos, dos postos de trabalho gerados, dos investimentos em pesquisa e criação de produtos e serviços adequados ao mercado de consumo, dentre tantas outras funções, notoriamente reconhecidas, que a atividade empresarial gera na sociedade).¹⁰

A separação patrimonial e a responsabilidade limitada dos sócios de sociedade empresária, devidamente registrada e detentora de personalidade jurídica, permite a distinção entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade, existindo, em decorrência disso, uma norma de direito-custo que interfere na escolha do empresário quando destina recursos para organizar uma atividade empresarial.

No âmbito do Direito Contratual, ferramenta indispensável no exercício da atividade empresarial, “quanto maior o reconhecimento, pela ordem jurídica, da validade e eficácia das cláusulas constantes dos instrumentos de contrato”, ou seja, “quanto menor a definição, em normas positivas, de direitos e obrigações de contratantes, mais facilmente será calculado pelo empresário o impacto da responsabilidade contratual nos custos da atividade econômica” (COELHO, 2002, p. 14).

Ademais, numa economia globalizada que dispensa fronteiras, com o avanço de multinacionais ávidas por investir recursos em países em desenvolvimento (como é o caso do Brasil), um baixo direito-custo para o empresário estrangeiro é de suma importância para o desenvolvimento do país. Destarte, quanto maior for a segurança jurídica e a liberdade de atuação dos agentes econômicos no regular exercício de seus direitos e obrigações, maior será a potencial capacidade de atração de investimentos (COELHO, 2002).

Com efeito, “a boa, coerente e racional aplicação da lei é condição básica do desenvolvimento” (WALD, 1999, p. 2) socioeconômico do país, não sendo possível, “de um momento para o outro, fechar-se os olhos a essa realidade, pois o perigo para o desenvolvimento econômico do país é gigantesco”, já

¹⁰ O Brasil ainda não conseguiu solucionar graves entraves internos que prejudicam a economia, “a começar pela brutal carga tributária, a lentidão do Poder Judiciário e ineficiência histórica do Estado. Há muito a desregulamentar, muito a desburocratizar, muito a profissionalizar. Ninguém acha que o Brasil se transformou num tigre. Ocorre que, ainda que ande devagar e em ziguezague, o país conseguiu abandonar uma longa história de protecionismo, vem se expondo à competição global e já atingiu um grau de consistência macroeconômica tão diferente de certos vizinhos quanto a água e o óleo”. [sic.]. (OINEGUE, 2007, p. 14).

que “o investidor desprotegido opta por não investir. A economia do Brasil sofrerá as duras conseqüências [...]” (BRUSCATO, 2005, p. 65) se o Estado não oferecer estabilidade e segurança jurídica ao empresário. A preservação da personalidade jurídica societária é uma forma de se colaborar neste intento.

Desde que a pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores, atue dentro da legalidade, não incorrendo em abuso de finalidade (abuso de direito e fraude à lei) nem em confusão patrimonial, deve ser observada a autonomia entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios que a integram e administradores (conforme preceituava o art. 20 do revogado Código Civil de 1916). Contudo, se verificadas as hipóteses justificadoras da técnica da desconsideração, ficará o empresário sujeito a responder com seus bens pessoais pelas práticas indevidas empregadas em desrespeito à função própria da pessoa coletiva.

O que se critica, no entanto, é a utilização indiscriminada e assistemática da desconsideração da personalidade jurídica societária, muitas vezes empregada apenas para satisfazer a pretensão dos credores, em prejuízo não só dos empresários que investem na atividade produtiva do país, mas também de toda a sociedade que deixará de receber investimentos e fomentar riquezas, haja vista inclusive a função social da empresa na coletividade em que atua.¹¹

Não se tem notícia ainda de estudos mais aprofundados para se apurar o efetivo prejuízo imposto ao país diante da insegurança jurídica (fruto também da assistemática utilização da desconsideração da personalidade jurídica) gerada aos investidores do setor produtivo da economia brasileira.¹² Mas certamente, os números serão estarrecedores, não só pela fuga de capital estrangeiro para outros países onde existam regras mais claras e precisas, como também pela ausência de aplicação no setor produtivo dos capitais já existentes no país, os quais acabam sendo redirecionados para a poupança do investidor ou para a especulação imobiliária.

¹¹No que concerne à função social da empresa, vale a pena conferir as palavras de Blanchet (2004, p. 113): “Se se pugna verdadeiramente por construir uma sociedade justa, baseada na valoração da dignidade humana, o caminho a ser seguido não é nem o do caos legislativo, nem tampouco o do desrespeito a direitos consagrados, mas de critérios norteadores capazes de conferir ao cidadão com clareza seus direitos e deveres. Deseja-se sim viver em uma sociedade em que todos cumpram suas ‘funções-sociais’ (as empresas inclusive, tendo em vista sua vultosa importância na Sociedade como um todo), empregados e patrões, mas funções estas que não lhes sejam árduas ou vagas a ponto de se ofender o fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito denominado de dignidade da pessoa humana”.

No âmbito da economia, por exemplo, estudos realizados já deram conta de que os custos do crédito consignado disponibilizado pelo mercado financeiro são muito inferiores ao crédito pessoal concedido ao consumidor. Isso porque “a satisfação do crédito consignado independe da intervenção do Judiciário (e do moroso processo de cobrança que é disparado em casos tais), trazendo uma certeza jurídica muito mais clara sobre o adimplemento da obrigação devida” (NUNES, 2007, p. 262).

Jairo Saddi demonstra, na prática, os efeitos desse fenômeno na economia nacional, representado por direito-custo com externalidades negativas:

Segundo dados do Banco Central, os empréstimos com desconto em folha atingiram, em maio de 2004, R\$ 7,8 bilhões, cerca de 5% da oferta de crédito. De março a maio, o crescimento foi de 25,1%, ante um crescimento de 11,9% do crédito pessoal, representando um vigoroso aumento no período. O juro médio das operações consignadas ficou em 39,1% ao ano, ante a taxa de crédito pessoal, média de 72,7%.

Há, assim, evidências demasiadas para não se frustrar este produto bancário, agora no nascedouro. (SADDI, 2004, apud NUNES, 2007, p. 262-263).

O exercício da atividade empresarial é indissociável da segurança e da estabilidade jurídica, pois as decisões tomadas no âmbito das empresas não permitem vacilos ou oscilações, sendo de suma importância a garantia de que suas diretivas não comportarão digressões subjetivas, de forma a surpreender o empresário e os que com ele contratam.

A preservação da regra fundamental *societas distat singulis* e a correta aplicação da técnica da desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro certamente contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico do país, chamando investidores estrangeiros e atraindo a atenção dos investidores locais, colocando o Brasil em posição de destaque não só perante o Mercosul, como também perante a comunidade global, permitindo o afastamento de investidores especulativos e trazendo capital sólido para assegurar o desenvolvimento da atividade econômica organizada, em benefício de toda a coletividade que direta ou indiretamente se beneficia da atividade empresarial.

¹² Wald (1999) comenta apenas da existência de um “Relatório” elaborado pelo Banco Mundial que faz referência ao caos legislativo em que vivemos, o qual traz incerteza jurídica em virtude do “emaranhado de leis” que tratam de determinadas matérias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A personalidade jurídica societária ocupa um lugar de destaque no desenvolvimento econômico e social do país, todavia, deve ser estudada por meio de um enfoque, que privilegia não só o econômico ou o empresarial, mas também os princípios e fundamentos da Constituição de 1988, de onde sobressai tanto a livre iniciativa econômica quanto a valorização do trabalho humano, ambos como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e coadjuvantes na busca da dignificação da pessoa humana.

Por outro lado, embora a autonomia patrimonial das sociedades também possa ser desconsiderada em determinadas e específicas situações em que não se verificam os requisitos da desconsideração (v.g., Direito do Consumidor e Direito Ambiental), não se pode ignorar que o Direito Empresarial possui regras próprias voltadas a preservar e estimular o desenvolvimento da empresa, sem as quais não existiria o estímulo necessário para que o empresário destinasse parte de seu patrimônio para essa atividade.

A personalidade jurídica societária implica que a atividade econômica empresarial se desenvolva e assuma papel fundamental dentro do sistema capitalista vigente, pois a manutenção da empresa se justifica diante da sua relevante função social na ordem econômica brasileira, constituindo-se como o meio adequado para se aliar desenvolvimento econômico e social em benefício de toda a coletividade que direta ou indiretamente se beneficia do seu imenso leque de atividades.

Quando o empresário se vê diante de uma instabilidade legislativa e jurisprudencial, pela qual a personalidade jurídica societária é suprimida (misturando-se a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica com a da pessoa física) sem maiores requisitos ou fundamentações, por certo que o desenvolvimento da atividade econômica será afetado, em prejuízo de toda a coletividade que dela se beneficia (em razão dos impostos pagos, dos investimentos em pesquisa e criação de produtos e serviços adequados para o mercado de consumo, dos postos de trabalho gerados, dentre tantas outras funções que a atividade empresarial propicia para a sociedade).

A estabilidade legislativa e jurisprudencial em relação ao Direito Empresarial é uma das formas de se privilegiar o crescimento econômico e social do país, não se podendo ratificar posições que impliquem injustiça ou insegurança na atividade econômica privada (o que depõe contra os próprios princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil), a qual, fundamentada na existência da personalidade jurídica societária e na autonomia patrimonial, representa a mola propulsora do desenvolvimento socioeconômico do país.

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

BANDEIRA, Gustavo. *A relativização da pessoa jurídica*. Niterói: Impetus, 2004.

BLANCHET, Jeanne D'Arc Anne Marie Lucie. *A função social da empresa, a liberdade econômica e o bem comum*. Curitiba: Genesis, 2004.

BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 3 mar. 2007.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 3 mar. 2007.

BRUSCATO, Wilges Ariana. Os princípios do Código Civil e o direito de empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 50-75, jul./set. 2005.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

_____. *Problemas de direito empresarial moderno: contratos comerciais, falências e concordatas, propriedade industrial, concorrência desleal e proteção ao consumidor, responsabilidade civil, títulos de crédito, sociedades*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

_____. *Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial: estudos das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagens às sociedades civis e cooperativas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. Reimpressão.

CATELANO, Pierangelo. As raízes do problema da pessoa jurídica. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, n. 73, p. 38-54, jul./set. 1995.

COASE, Ronald. The problem of social coast. *Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 3, p. 1-44, Oct. 1960.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.

_____. *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3.

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 50, n. 21, p. 57-74, abr./jun. 1983.

_____. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

ESTEVES, Jean Soldi. Uma perspectiva civil-constitucional da imagem da pessoa jurídica. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controversas no Novo Código Civil. Parte geral do Código Civil*. São Paulo: Método, 2007. v. 6, p. 179-207.

GOMES, Orlando. A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 121-134, maio 2005.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário: à luz do código civil de 2002*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1990.

KLEIN, Vinícius. Apontamentos sobre a análise econômica do direito. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, Curitiba, v. 34, n. 34, p. 401-414, dez. 2006.

LOBO, Jorge. Interpretação do direito comercial. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 5, p. 135-148, jan./mar. 2001.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias*. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.

MENDONÇA, João Xavier Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. v. 3, livro 2, parte 3.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OINEGUE, Eduardo. *Apresentação. Análise Companhias Abertas (Brazilian Publicly-Traded Companies)*. São Paulo: Análise Editorial, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A desconsideração da personalidade jurídica como forma de aplicação do princípio da preservação da empresa. *Jurisprudência Brasileira, Civil e Comércio*, Curitiba, n. 196, p. 87-92, 2002.

_____. *Sociedade de economia mista e empresa privada*. Curitiba: Juruá, 1999.

ROLIN, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIPERT, George. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Tradução de Gilda G. de Azevedo. Rio Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Sueli Batista de. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? In: PERIN JUNIOR, Elcio et al. (Coord.). *Direito empresarial: aspectos atuais de direito empresarial brasileiro e comparado*. São Paulo: Método, 2005.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. atualizada por Syllas Tozzini e Renato Berger. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A desconsideração da personalidade jurídica na prática de ilícito cambial administrativo. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 100, p. 49-53, out./dez. 1995.

WALD, Arnoldo. A empresa no terceiro milênio. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). *A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 3-38.

_____. A estabilidade do direito e o custo brasil. *Revista Jurídica Virtual*, v. 1, n. 6, p. 2, out./nov. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Ver_06/Estabilidade_direito.htm]. Acesso em: 3 mar. 2007.

_____. Um novo direito para a nova economia: a evolução dos contratos e o Código Civil. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). *O direito civil no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 73-93.